



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Pareci Novo

"Capital das Mudanças, Flores e Frutas"

PROJETO DE LEI Nº 063/2021.

Dispõe sobre o licenciamento ambiental no Município de Pareci Novo e dá outras providências.

EU, PAULO ALEXANDRE BARTH, Prefeito Municipal de Pareci Novo / RS, no uso das atribuições legais que me são conferidas pelos arts. 47 e 68, III e IV, da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece regras relativas ao licenciamento ambiental no âmbito do Município de Pareci Novo, em conformidade com a Lei Estadual nº 15.434/2020, Lei Complementar nº 140/2011, com a Resolução CONAMA nº 237/1997, Resolução CONSEMA nº 372/2018 e posteriores alterações.

Parágrafo único. Também se aplicam as regras previstas nesta Lei aos licenciamentos ambientais realizados pelo Município em decorrência de delegação de competência pelo Estado.

Art. 2º Ao Município, como membro integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, compete utilizar o procedimento do licenciamento ambiental como instrumento de gestão ambiental, visando ao desenvolvimento sustentável.

Capítulo II DOS CONCEITOS

Art. 3º Para efeito desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Pareci Novo

“Capital das Mudanças, Flores e Frutas”

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

III - Autorização Ambiental: é o ato administrativo concedido pelo órgão ambiental competente, de natureza precária, que autoriza, por um prazo não superior a 01 (um) ano, a execução específica de uma atividade utilizadora de recursos ambientais com riscos ao meio ambiente, não identificada como atividade passível de licença ambiental pelas Resoluções dos Conselhos Estadual e Municipal de Meio Ambiente, não classificada como licença ambiental, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

IV - Declaração: é o ato administrativo, não autorizador, que relata a situação de um determinado empreendimento ou atividade pelo órgão ambiental competente.

V - Declaração de Não-Incidência de Licenciamento Ambiental em Âmbito Municipal: é o documento que pode ser solicitado, caso necessário, pelos empreendedores cujos empreendimentos não constem na lista de atividades de impacto local previstas no Anexo I da Resolução CONSEMA nº 372/2018, ou em outra norma que vier a substituí-la.

VI - Termo de Encerramento (TE): ato administrativo no qual o órgão ambiental atesta a inexistência de passivo ambiental que represente risco ao meio ambiente ou à saúde da população, quando do encerramento de determinado empreendimento ou atividade, após constatado o cumprimento das obrigações ambientais do empreendimento por parte do empreendedor.

VII - Certidão Negativa de Débitos Ambientais: documento emitido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente que atesta a inexistência de débitos ou pendências municipais de caráter ambiental relativas a taxas, multas, notificações, compensações ambientais, entre outros, por parte de pessoa física ou jurídica.

Capítulo III

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO

Art. 4º A localização, construção, instalação, ampliação, reforma, recuperação, alteração, operação e desativação de estabelecimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais ou considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação e/ou impacto ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental em âmbito municipal os empreendimentos e as atividades relacionadas como de impacto local previstas no Anexo I da Resolução CONSEMA nº 372/2018 e suas alterações posteriores, ou em outra norma que vier a substituí-la.

VII - Certidão Negativa de Débitos Ambientais: documento emitido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente que atesta a inexistência de débitos ou pendências municipais de caráter ambiental relativas a taxas, multas, notificações, compensações ambientais, entre outros, por parte de pessoa física ou jurídica.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Pareci Novo

"Capital das Aludas, Flores e Frutas"

§ 2º Na licença ambiental municipal, serão aplicados os padrões de qualidade e normas de emissão federais e estaduais, bem como outras normas que o Município entender necessário suplementar, inclusive por resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente, ou por decreto do Poder Executivo, quando for o caso.

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, o licenciamento ambiental das atividades de impacto de âmbito local.

§ 1º Os pedidos de licenciamento ambiental, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no sítio eletrônico oficial do Município, na aba "Meio Ambiente", disponível em: <https://www.parecinovo.rs.gov.br/site/licenciamento-ambiental>.

§ 2º Em toda atividade e/ ou obra licenciada pelo Município, deverá ser, permanentemente, exibida uma placa, de grande visibilidade, contendo os dados básicos do empreendedor, número da licença concedida e sua validade, conforme modelo pré-estabelecido pela municipalidade e disponível no sítio eletrônico oficial do Município.

Art. 6º O Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio ambiente, no exercício de sua competência, expedirá, com base em manifestação técnica obrigatória e em conformidade com a legislação federal e estadual pertinente, as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação;

IV - Licença de Operação e Regularização - (LOR): regulariza o empreendimento ou a atividade que se encontra em operação e que não cumpriu o rito ordenado e sucessivo dos pedidos de licenciamento ambiental, ou que, por motivo diverso, não obteve regularidade nos prazos adequados, avaliando suas condições de instalação e funcionamento e permitindo a continuidade de sua operação mediante condicionantes de controle ambiental, sem prejuízo das penalidades previstas

V - Licença Prévia e de Instalação Unificadas (LPIU): ato administrativo que aprova a localização e concepção do empreendimento, atestando a viabilidade ambiental, permitindo a sua instalação de acordo com as especificações constantes nos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Pareci Novo

“Capital das Aludas, Flores e Frutas”

VI - Licença Prévia e de Instalação para Alteração (LPIA): ato administrativo pelo qual o órgão ambiental atesta a viabilidade ambiental de alteração do empreendimento com Licença de Instalação (LI), ou Licença de Operação (LO), em vigor, quando a alteração não implicar no aumento do potencial poluidor;

VII - Licença Única (LU): ato administrativo que aprova a localização e concepção do empreendimento, permitindo a sua instalação e a sua operação, expedido em processo administrativo de licenciamento simplificado, destinado aos empreendimentos de portes mínimo e pequeno;

Parágrafo único. A solicitação de qualquer uma das licenças deve estar de acordo com a fase em que se encontra a atividade/empreendimento: concepção, instalação, operação ou ampliação, mesmo que não tenha obtido, anteriormente, a licença prevista em Lei.

Art. 7º As atividades e empreendimentos de mínimo e pequeno porte, com potencial poluidor baixo, definidas por Resoluções do Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA), sujeitar-se-ão ao Licenciamento Único (LU), que unificará as licenças prévia, de instalação e de operação, conforme art. 6º, inciso VII, desta Lei, devendo atender às condicionantes ambientais exigidas pela órgão ambiental municipal.

Parágrafo único. O órgão ambiental municipal, mediante fundamentação técnica decorrente de características especiais da atividade ou área pretendida, poderá exigir o cumprimento das etapas de licenciamento de forma sucessiva ou isolada, para atividades enquadradas no *caput* deste artigo.

Art. 8º A regularização de empreendimentos ou atividades, já em operação no Município, será realizada através da emissão de Licença de Operação de Regularização (LOR).

Parágrafo único. Mesmo que superadas as fases de LP e LI, ficam tais empreendimentos ou atividades sujeitos ao atendimento das exigências e critérios estabelecidos pelo órgão ambiental municipal quanto aos aspectos de localização e implantação, além dos que serão estabelecidos para o seu funcionamento e que constarão da LOR, sem prejuízo da aplicação de responsabilidade ambiental administrativa e/ou civil.

Art. 9º O procedimento administrativo gerador da Licença Prévia e de Instalação Unificadas (LPIU) substituirá os procedimentos administrativos do licenciamento prévio e do licenciamento de instalação ordinários, unificando-os.

Art. 10 As licenças terão os seguintes prazos de validade:

I - O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 02 (dois) anos;

II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 02 (dois) anos;



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Pareci Novo

“Capital das Aludas, Flores e Frutas”

III - O prazo de validade da Licença de Operação (LO), da Licença Única (LU) e da Licença de Operação de Regularização (LOR) deverá considerar os planos de controle ambiental, não podendo ser superior a 04 (quatro) anos;

IV - O prazo de validade da Licença Prévia e de Instalação Unificadas (LPIU) será de 02 (dois) anos, sem possibilidade de renovação, cabendo ao empreendedor solicitar nova LPIU ao término de validade desta, se for o caso;

V - A Licença Prévia e de Instalação para Alteração (LPIA) terá o prazo de validade 02 (dois) anos.

§ 1º A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II.

§ 2º O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para as licenças estipuladas no inciso III deste dispositivo, de acordo com a natureza e peculiaridades da atividade/empreendimento.

§ 3º Na hipótese de renovação das licenças estipuladas no inciso III deste dispositivo, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos na norma.

§ 4º A renovação da licença ambiental de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do Município.

Art. 11 O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição, pelo órgão competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento de licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade no sítio oficial do Município;

III - Expedição da taxa de licenciamento ambiental, que será estipulada com base no tipo de licenciamento, no porte da atividade, no grau de poluição e no nível de impacto ambiental;

IV - Análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

V - Solicitação de esclarecimentos e complementações, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, salvo aqueles decorrentes de fatos novos levantados pela complementação solicitada ou de



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Pareci Novo

“Capital das Aludas, Flores e Frutas”

ventos ocorrentes na área pretendida, externos ao processo em andamento, podendo haver a reiteração da solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VI - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VII - Solicitação de esclarecimentos e complementações decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VIII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, em hipóteses excepcionais, quando houver dúvida fundada acerca da interpretação da legislação, parecer jurídico;

IX - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, por parte do licenciador devidamente constituído, dando-se a devida publicidade no sítio oficial do Município.

§ 1º No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao Estudo de Impacto Ambiental – EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, o órgão ambiental municipal, mediante decisão motivada, poderá formular novo pedido de complementação.

§ 2º No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, certidão municipal declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável sobre uso e ocupação do solo.

Art. 12 Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo Único. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 13 O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações formuladas pelo órgão ambiental dentro do prazo máximo de 04 (quatro) meses a contar do recebimento da respectiva notificação, sob pena de arquivamento de seu pedido de licença.

Parágrafo Único. O prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, desde que devidamente justificado pelo empreendedor e com a concordância do órgão ambiental municipal.

Art. 14 O processo administrativo cuja solicitação de esclarecimentos, correções e complementações não seja atendida no prazo estipulado no art. 13 deverá ser arquivado, não cabendo qualquer ressarcimento dos custos da análise técnica referente à expedição da taxa de licenciamento ambiental.

Art. 15 Quando a complementação for apresentada de forma incompleta ou insatisfatória, será emitido ofício de reiteração, estabelecendo um prazo improrrogável de



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Pareci Novo

“Capital das Aludas, Flores e Frutas”

60 (sessenta) dias para atendimento.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo estipulado no *caput* acarretará o arquivamento do processo, não cabendo ressarcimento dos custos da análise técnica.

Art. 16 Nos casos em que, após a reiteração, as respostas das solicitações de esclarecimentos, correções e complementações tenham sido tecnicamente insatisfatórios, o processo administrativo será indeferido, mediante decisão fundamentada.

§ 1º O empreendedor poderá interpor recurso administrativo contra o indeferimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de ciência da decisão, podendo a respectiva notificação ser realizada por meio eletrônico ou digital, devendo o recurso ser juntado e autuado nos mesmo autos do processo administrativo.

§ 2º O recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo, ou por quem não tenha legitimidade para representar o empreendedor.

§ 3º O recurso deverá ser analisado pela órgão ambiental municipal, que emitirá parecer técnico sobre as argumentações nele contidas.

§ 4º O órgão ambiental municipal deverá julgar o recurso contra o indeferimento, considerando os pareceres técnico e jurídico constantes no processo administrativo e, se for o caso, requerer diligências que julgar cabíveis.

§ 5º Para pedidos em fase de instalação ou operação, a decisão administrativa de manutenção do indeferimento determinará ao empreendedor a apresentação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de cronograma de desativação do empreendimento ou de protocolo de solicitação de licenciamento junto ao órgão ambiental.

Art. 17 Os pedidos de licenciamento serão indeferidos quando não forem cumpridas as condicionantes estabelecidas no art. 6º.

Art. 18 Tanto a decisão de deferimento, quanto de indeferimento das licenças ambientais, deverão basear-se em parecer técnico específico obrigatório, que poderá fazer parte do corpo da decisão.

Parágrafo Único. Da decisão que indefere o pedido de licença ambiental ou sua renovação caberá recurso administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias, dirigido ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONDEMA, como última instância administrativa.

Art. 19 A regularidade perante os órgãos ambientais competentes deve ser exigida em licitações para a contratação de serviços e obras públicas sujeitos ao licenciamento ambiental.

CAPÍTULO IV

DAS MODIFICAÇÕES DAS LICENÇAS

Art. 20 O órgão competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Pareci Novo

“Capital das Aludas, Flores e Frutas”

- I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III - Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Parágrafo Único. Ocorrendo alterações ambientais em determinada área, serão exigidas dos responsáveis, pelos empreendimentos ou atividades já licenciadas, adaptações ou correções necessárias a evitar ou diminuir, dentro das possibilidades técnicas comprovadamente disponíveis, os impactos negativos sobre o meio ambiente decorrentes da nova situação.

Art. 21 É permitida a substituição do empreendedor ou o responsável técnico pelo empreendimento ou atividade, mediante a modificação na licença ambiental vigente, por meio de requerimento ao órgão ambiental, mantidas todas as demais condições da licença, inclusive o prazo.

Capítulo V

DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL

Art. 22 O Estudo de Impacto Ambiental (EIA), na fase de Licença Prévia (LP), será exigido para concessão de licença ambiental municipal visando a construção, instalação, ampliação, alteração e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados de significativo potencial de degradação ou poluição, ao qual se dará publicidade, garantida a realização de audiência pública.

§ 1º O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) deverão ser elaborados de acordo com as disposições do Código Estadual do Meio Ambiente (Lei Estadual nº 11.520/2000) e demais legislações pertinentes.

§ 2º O Município, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação e/ ou impacto ao meio ambiente, definirá os estudos ambientais necessários ao respectivo processo de licenciamento.

Art. 23 Quando verificada a necessidade de realização de EIA/RIMA pelo órgão ambiental competente, os pedidos de licenciamento, em qualquer de suas modalidades e fases, serão publicados na imprensa oficial, bem como no sítio eletrônico oficial do Município, conforme determina o art. 5º, § 1º, desta Lei.

Art. 24 Serão de responsabilidade do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização dos estudos ambientais exigidos.

Art. 25 O EIA/RIMA ficará acessível ao público, respeitada a matéria referente ao sigilo industrial, assim expressamente caracterizado, mediante pedido do empreendedor e fundamentado pelo órgão licenciador.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Pareci Novo

"Capital das Aludas, Flores e Frutas"

Parágrafo Único. O disposto no *caput* deste artigo aplicar-se-á, da mesma forma, aos estudos que forem exigidos, nos termos desta Lei.

Art. 26 O órgão competente colocará à disposição dos interessados o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), através de edital publicado na imprensa oficial e no sítio eletrônico oficial do Município, determinando prazo, nunca inferior a 30 (trinta) dias, para recebimento dos comentários, observações e apontamentos a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados.

Capítulo VI

DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 27 O órgão ambiental competente convocará audiências públicas, nos termos deste Código e demais legislações, para avaliação do impacto ambiental de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados de significativo potencial de degradação ou poluição, caso em que a audiência pública constituirá etapa do licenciamento prévio.

Parágrafo Único. Cabe ao Município definir, em regulamento próprio, o Regimento Interno das audiências públicas, o qual, após aprovação pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, deverá reger os eventos.

Capítulo VII

DO TERMO DE ENCERRAMENTO

Art. 28 O empreendedor que possui empreendimento com Licença de Operação (LO) em vigor ou vencida, deverá solicitar ao órgão ambiental competente a expedição do respectivo Termo de Encerramento (TE).

§ 1º No caso de empreendimento com Licença de Operação (LO) em vigor, o empreendedor deverá protocolar, junto ao processo administrativo da respectiva licença, a documentação técnica necessária para a expedição do TE.

§ 2º No caso de empreendimento com Licença de Operação (LO) vencida, o empreendedor deverá protocolar a documentação necessária, bem como o relatório do encerramento das atividades, acompanhado de laudo técnico, comprovando recuperação da área, inexistência de passivo ambiental e cumprimento das obrigações ambientais, cabendo ao órgão ambiental municipal a expedição do TE.

§ 3º O relatório indicado no § 2º deste artigo deverá ser acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, do responsável, atestando a inexistência de passivo ambiental e o cumprimento das obrigações ambientais.

§ 4º Dependendo da atividade ou empreendimento, poderão ser solicitados outros documentos pelo órgão ambiental municipal, além dos elencados nos parágrafos acima.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Pareci Novo

"Capital das Aludas, Flores e Frutas"

Art. 29 O técnico do órgão ambiental responsável pelo processo objeto do Termo de Encerramento (TE) deverá se manifestar acerca da documentação protocolada.

Parágrafo único. Atendidas as exigências, deverá ser emitido parecer e decisão final que vise deferir ou indeferir a concessão de termo de encerramento.

Art. 30 A emissão do Termo de Encerramento (TE) revogará automaticamente a Licença de Operação (LO) que estiver em vigência.

Capítulo VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 Para a atividade de Corte de Árvores Isoladas – CAI em área urbana, conforme Instrução Normativa do IBAMA nº 21, de 24 de dezembro de 2014, até o máximo de 10 (dez) exemplares nativos, não ameaçadas de extinção, não imune ao corte e em locais fora da Área de Preservação Permanente, será dispensada a apresentação de projeto técnico e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART por profissional habilitado.

Parágrafo único. A dispensa de projeto e ART não isentam o requerente da apresentação de justificativa da supressão e outros documentos necessários para a emissão da autorização ambiental estabelecida pelo órgão ambiental competente.

Art. 32 Para a análise dos estudos solicitados no EIA, elaboração do Termo de Referência do EIA, bem como instrução técnica da manifestação do órgão ambiental quanto a definição das licenças ambientais respectivas, poderá ser constituída comissão interdisciplinar composta por profissionais designados pelas secretarias municipais competentes, bem como realizada a contratação de consultoria especializada, se for o caso.

Art. 33 A não incidência de licenciamento ambiental em determinados empreendimentos ou atividades não dispensa a necessidade de atendimento de outras autorizações e licenças exigidas pela legislação vigente, inclusive as licenças ambientais de supressão, corte, poda, transplante ou manejo de vegetação nativa e a Outorga do Direito de Uso da Água ou sua dispensa, conforme disposto na Resolução CONSEMA nº 372/2018, ou outra norma que vier a substituí-la.

Art. 34 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.193, de 19/08/2005.

Art. 35 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARECI NOVO, RS, em 16 de setembro de 2021.


PAULO ALEXANDRE BARTH,
Prefeito Municipal